

Registro: 2011.0000157510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0022133-

95.2007.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é apelante ZALITA DE

MORAES sendo apelado ABILIO GUEDES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso.

V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E CARLOS

ALBERTO GARBI.

São Paulo, 30 de agosto de 2011

Adilson de Andrade

RELATOR

Assinatura Eletrônica

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 7598

Apelação nº 0022133-95.2007.8.26.0000

Comarca: Iguape

Natureza: Indenização por danos morais

Apelante: Zalita de Moraes

Apelado: Abílio Guedes

Indenização. Ilegitimidade ativa. Genitora que pleiteia danos morais pelo abuso sexual sofrido pela filha. Os danos não extrapolam a esfera íntima da vítima. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Zalita de Moraes, inconformada com a r. sentença de fls. 130/131, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, interpôs recurso de apelação aduzindo que é parte legítima, pois ficou profundamente abalada pela dor, desgosto e tristeza de saber que sua filha foi vítima de abuso sexual por parte do réu, o que também lhe causou constrangimento, vergonha e humilhação.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 140/143) e o recurso foi processado regularmente

É o relatório.

O inconformismo da apelante não merece prosperar.

No caso em tela, os danos sofridos pela filha da apelante não extrapolam sua esfera íntima, sendo que não se aplica ao



caso a teoria dos danos morais indiretos ou reflexos.

Em caso semelhante, o ilustre Des. Francisco Loureiro, aduz que "esse dano indireto ou por ricochete há de ficar muito bem delineado, com conseqüências diretas sobre os parentes da vítima. Na lição de Massimo Bianca, o dano reflexo somente é indenizável em "situazioni nelle quali il fatto lesivo si rivela idôneo a colpire direitamente uma pluralità di interessi, autonomamente identificabili e tutelati" (Diritto Civile, v. V., La Responsabilità, p. 115, Giuffrè Editore, Milano, 1.994). Os casos em que não há morte da vítima e seus parentes podem pleitear indenização autônoma por dano por ricochete são bem marcados. Seria o caso, por exemplo, de um filho que sofre seqüelas permanentes e necessita de cuidados intensivos dos pais, ou de um lar destruído em razão do ato ilícito de terceiro. O simples desgosto que toda mãe sofre contra qualquer ato ilícito sofrido pelo filho não é indenizável". (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9155983-34.2003.8.26.0000)

Embora inegável a aflição e o desgosto vivenciados pela apelante diante dos fatos narrados na inicial, a indenização no caso dos autos é devida apenas à pessoa que teve o direito lesado, ou seja, quem experimentou o dano imediato.

Como bem salientou a ilustre sentenciante "a menor Pamela é a real titular de eventual direito a indenização por danos morais em razão dos fatos mencionados na inicial".

Sobre o assunto:

"Responsabilidade civil por ato de terceiro. <u>Atentado violento</u> <u>ao pudor</u> praticado por um paciente contra outro em hospital psiquiátrico - Dever de vigilância do hospital sobre os pacientes - Inteligência do artigo 932, 11 do Código Civil - Ocorrência da infração bem caracterizada — Danos morais e materiais



causados à vítima - <u>Inocorrência de danos morais por ricochete causados à mãe da vítima</u> - Indenização corretamente fixada em 250 salários mínimos para a vítima - Verba honorária reduzida a 10% do valor da condenação, diante do decaimento recíproco - Recurso da ré provido em parte, para julgar improcedente a ação em relação à mãe da vítima e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação". (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9155983-34.2003.8.26.0000, rel Des. Francisco Loureiro, D.j. 13/03/2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Ação indenizatória de danos morais por agressões sofridas por aluno de escola pública, perpetradas por outros alunos - Dever do Estado de garantir a integridade física dos tutelados, respondendo por independente de culpa de agente público -Responsabilidade objetiva, ex vi arts. 5°., XLIX e 37, par. 60 da C.F.. DANOS MORAIS - Agressões sofridas por aluno de escola pública estadual, dentro da Instituição de Ensino, em circunstâncias que não só poderiam como deveriam ter sido evitadas pelas autoridades - Dor e sofrimento reconhecidos -Fixação no equivalente a 100 salários mínimos - Não demonstração que os danos extrapolaram a esfera íntima da vítima - Indenização aos pais indevida. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS Contados da data de sua fixação (sentença de Io grau), na forma da Súmula 362 do STJ. Recursos dos Autores e da FESP improvidos. Recurso oficial provido apenas para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da fixação da indenização". (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0560987-92.2008.8.26.0577, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 18/10/2010)

Destarte, em que pese a inegável aflição vivenciada pela autora, ela é parte ilegítima para a propositura da presente ação. A propósito:



"INDENIZAÇÃO - Dano Moral - Acidente De Trânsito - Alegação de ilegitimidade ativa diante de ação anterior ajuizada pelo filho do autor, vítima do evento - Decisão condenatória que beneficiará a entidade familiar - Aflição paterna reconhecida que não configura, contudo, dano moral passível de indenização - Ilegitimidade ativa reconhecida - Sentença reformada - Recurso da ré provido, prejudicados os recursos da denunciada e do autor (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0119346-95.2007.8.26.0002, rel. Des. Irineu Fava, j. 01/06/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ADILSON DE ANDRADE Relator